



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 591218 - SC (2020/0150284-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO E OUTROS
ADVOGADOS : CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO - SC009284
NICOLI MORE BERTOTTI - SC025052
VÍVIAN CONSALTER MARRONI - RS102291
MARINA CASAGRANDE CARIONI - SC050375
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ANA CAROLINE CAMPAGNOLO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME CONTRA A HONRA PRATICADO POR MEIO DA *INTERNET*. NATUREZA FORMAL. CONSUMAÇÃO NO LOCAL DA PUBLICAÇÃO DO CONTEÚDO OFENSIVO. TODAVIA QUANDO ESSE LUGAR É DESCONHECIDO, INCIDÊNCIA DA REGRA SUBSIDIÁRIA DO ART. 72 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. COMPETÊNCIA DO LOCAL DE DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA DA QUERELADA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OPOSTA NO PRAZO DA DEFESA. OBSERVÂNCIA DO ART. 108 DO CPP. PRECLUSÃO CONSUMATIVA NÃO CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. ACÓRDÃO IMPUGNADO CASSADO. RESTABELECIDO A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEU PROVIMENTO À EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. "*Crimes contra a honra praticados pela internet são formais, consumando-se no momento da disponibilização do conteúdo ofensivo no espaço virtual, por força da imediata potencialidade de visualização por terceiros*" (CC 173.458/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 27/11/2020).

3. Na hipótese dos autos é incontroverso que não se identificou o local de onde partiram as supostas ofensas. Tal indefinição é apontada desde a inicial acusatória e também mencionada nas decisões prolatadas na instância ordinária. Destarte, torna-se impossível a aplicação da regra descrita no art. 70 do CPP, a qual determina a fixação da competência no local da consumação. Diante disso, deve incidir na espécie a regra subsidiária descrita no art. 72 do CPP que fixa a competência do juízo do local da residência ou domicílio do réu.

4. A apresentação da exceção de incompetência, mediante peça autônoma, na mesma oportunidade em que apresentada a defesa prévia, atende perfeitamente à determinação do art. 108 do CPP, segundo

o qual "a exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo da defesa". No caso dos autos, as manifestações da querelada anteriormente à apresentação da defesa prévia, quais sejam, pedido de adiamento de audiência conciliatória e discordância do pedido de justiça gratuita, em nada anteciparam as teses defensivas, as quais foram efetivamente apresentadas de forma plena, no momento oportuno da defesa prévia, em concomitância com a peça em que oposta a exceção de incompetência relativa.

5. A incompetência relativa, como é o caso da competência territorial, se não arguida no momento oportuno, prorroga a competência do juízo. Entretanto, no caso em análise, o acórdão impugnado praticou flagrante ilegalidade ao afirmar que teria havido preclusão consumativa, porquanto o defensor da querelada apresentou a exceção de incompetência territorial concomitantemente à defesa prévia, ou seja, no prazo da defesa como determina o art. 108 do CPP.

6. De acordo com o artigo 43, do Código de Processo Civil – CPC, aplicado subsidiariamente no caso concreto por força do artigo 3º, do CPP, "determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta".

7. Está configurada flagrante ilegalidade no acórdão impugnado que apontou extemporaneidade por preclusão consumativa inexistente na espécie, bem como fixou competência do juízo do local da residência da querelante, no caso de crime contra a honra praticado pela *internet*, em total desconformidade com a jurisprudência desta Corte Superior e com as regras insculpidas no art. 70 e seguintes do CPP.

8. Ordem concedida de ofício tão somente para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no julgamento do recurso em sentido estrito e restabelecer integralmente a decisão do Juízo da 3ª Vara Criminal de Comarca de Florianópolis que julgou procedente a exceção de incompetência oposta pela paciente determinando a remessa dos autos à Comarca de Chapecó/SC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de fevereiro de 2021.

JOEL ILAN PACIORNIK
Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 591218 - SC (2020/0150284-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO E OUTROS
ADVOGADOS : CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO - SC009284
NICOLI MORE BERTOTTI - SC025052
VÍVIAN CONSALTER MARRONI - RS102291
MARINA CASAGRANDE CARIONI - SC050375
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ANA CAROLINE CAMPAGNOLO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME CONTRA A HONRA PRATICADO POR MEIO DA *INTERNET*. NATUREZA FORMAL. CONSUMAÇÃO NO LOCAL DA PUBLICAÇÃO DO CONTEÚDO OFENSIVO. TODAVIA QUANDO ESSE LUGAR É DESCONHECIDO, INCIDÊNCIA DA REGRA SUBSIDIÁRIA DO ART. 72 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. COMPETÊNCIA DO LOCAL DE DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA DA QUERELADA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OPOSTA NO PRAZO DA DEFESA. OBSERVÂNCIA DO ART. 108 DO CPP. PRECLUSÃO CONSUMATIVA NÃO CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. ACÓRDÃO IMPUGNADO CASSADO. RESTABELECID A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEU PROVIMENTO À EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. "*Crimes contra a honra praticados pela internet são formais, consumando-se no momento da disponibilização do conteúdo ofensivo no espaço virtual, por força da imediata potencialidade de visualização por terceiros*" (CC 173.458/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 27/11/2020).

3. Na hipótese dos autos é incontroverso que não se identificou o local de onde partiram as supostas ofensas. Tal indefinição é apontada desde a inicial acusatória e também mencionada nas decisões prolatadas na instância ordinária. Destarte, torna-se impossível a aplicação da regra descrita no art. 70 do CPP, a qual determina a fixação da competência no local da consumação. Diante disso, deve incidir na espécie a regra subsidiária descrita no art. 72 do CPP que fixa a competência do juízo do local da residência ou domicílio do réu.

4. A apresentação da exceção de incompetência, mediante peça autônoma, na mesma oportunidade em que apresentada a defesa prévia, atende perfeitamente à determinação do art. 108 do CPP, segundo

o qual "a exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo da defesa". No caso dos autos, as manifestações da querelada anteriormente à apresentação da defesa prévia, quais sejam, pedido de adiamento de audiência conciliatória e discordância do pedido de justiça gratuita, em nada anteciparam as teses defensivas, as quais foram efetivamente apresentadas de forma plena, no momento oportuno da defesa prévia, em concomitância com a peça em que oposta a exceção de incompetência relativa.

5. A incompetência relativa, como é o caso da competência territorial, se não arguida no momento oportuno, prorroga a competência do juízo. Entretanto, no caso em análise, o acórdão impugnado praticou flagrante ilegalidade ao afirmar que teria havido preclusão consumativa, porquanto o defensor da querelada apresentou a exceção de incompetência territorial concomitantemente à defesa prévia, ou seja, no prazo da defesa como determina o art. 108 do CPP.

6. De acordo com o artigo 43, do Código de Processo Civil – CPC, aplicado subsidiariamente no caso concreto por força do artigo 3º, do CPP, "determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta".

7. Está configurada flagrante ilegalidade no acórdão impugnado que apontou extemporaneidade por preclusão consumativa inexistente na espécie, bem como fixou competência do juízo do local da residência da querelante, no caso de crime contra a honra praticado pela *internet*, em total desconformidade com a jurisprudência desta Corte Superior e com as regras insculpidas no art. 70 e seguintes do CPP.

8. Ordem concedida de ofício tão somente para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no julgamento do recurso em sentido estrito e restabelecer integralmente a decisão do Juízo da 3ª Vara Criminal de Comarca de Florianópolis que julgou procedente a exceção de incompetência oposta pela paciente determinando a remessa dos autos à Comarca de Chapecó/SC.

RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus*, impetrado em favor de ANA CAROLINE GAMPANHOLO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC, que deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito nº 0003644-72.2019.8.24.0023 para reformar decisão de primeiro grau que acolhera exceção de incompetência oposta pela querelada, ora paciente.

Consta dos autos que MARLENE DE FÁVERI ofereceu queixa-crime em face de ANA CAROLINE CAMPAGNOLO imputando-lhe a prática de crime contra a honra perpetrado pela rede mundial de computadores (*Internet*).

Na ocasião do oferecimento da queixa crime, a querelante era residente e domiciliada em Florianópolis/SC e a querelada em Chapecó/SC, conforme extrai-se da peça inicial da ação penal privada. A querelante houve por bem oferecer a queixa em Florianópolis sob a alegação de que incide na espécie o teor do art. 70 e seguintes do

Código de Processo Penal – CPP *"que estabelece a regra de que a competência é definida pelo lugar em que se consumou a ação, no caso, em Florianópolis, local de residência da querelante e onde tomou conhecimento de todas as agressões contra ela deferidas"* (fl. 194).

Na peça inicial a querelante teceu as seguintes considerações acerca da competência (fl. 195):

"(...) apesar da Querelada morar em Chapecó, ter participado em Brasília de um debate no qual caluniou, difamou e injuriou a Querelante e, ainda, ter postado palavras de baixo calão pelo facebook (em que não se sabe de qual cidade partiram as postagens) contra a Professora Marlene, foi em Florianópolis que a Querelante tomou conhecimento do ocorrido e é, ainda, o local onde trabalha, reside, construiu a sua carreira e solidificou sua reputação e honra como professora doutora do Curso de História, nos Programas de Graduação e PósGraduação, da Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC. Sendo assim, entende-se que a Comarca da Capital é o foro competente para o ajuizamento da presente Queixa-Crime."

Colhe-se dos autos que o Juízo da 3ª Vara Criminal de Comarca de Florianópolis recebeu a queixa crime na Capital por decisão exarada em 11/10/2018.

Em defesa preliminar, ANA CAROLINE CAMPAGNOLO arguiu as seguintes teses: quebra do princípio da indivisibilidade da ação penal, decadência, atipicidade das condutas e subsidiariamente a presença de excludente de ilicitude (fls. 137/189). Concomitantemente à apresentação da defesa prévia, ANA CAROLINE CAMPAGNOLO também opôs exceção de incompetência por meio de peça autônoma.

Na aludida exceção de competência a querelada, ora paciente, alegou que a querelante não pode escolher a competência de acordo com sua conveniência e sustentou que, conforme art. 72 do CPP *"não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência do réu"*. Sustentou, ainda, que, nos termos do art. 73 do CPP, no caso de ação penal privada, mesmo quando conhecido o local da infração, o querelante poderá optar pelo ajuizamento da ação penal no foro de domicílio ou da residência do réu, mas nunca do local onde o querelante, suposta vítima, tenha tomado conhecimento dos fatos. Aduziu, ainda, que "inobstante no curso do processo a querelada tenha se mudado para Itajaí, CONFORME JÁ INFORMADO NO LIMIAR DO FEITO ÀS FLS. 284, endereço este que constou da citação/intimação da audiência de conciliatória às fls. 368, na época do ingresso da queixa-crime esta residia na comarca de Chapecó, fato incontroverso na

inicial, local onde deveria ter sido ajuizada a presente, e não nesta Capital" (fl. 101).

Em resposta, a querelante MARLENE DE FÁVERI reiterou a tese de incidência do art. 70 do CPP no caso concreto, ressaltando que, no seu entendimento, a consumação do delito ocorre no momento em que a vítima toma conhecimento dos fatos.

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina – MPSC ofereceu parecer no qual observou que o Superior Tribunal de Justiça – STJ já reconheceu que os crimes contra a honra praticados por meio da *internet* classificados como formais, de tal sorte que a simples divulgação do conteúdo já é suficiente para a delimitação da competência que deve ser firmada pelo local em que as informações são alimentadas (RHC 77.692/ BA, Rel. o Eminente Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 18/10/ 2017). Todavia, o MPSC observou que, na singularidade do caso concreto, não é possível delimitar o local exato em que as informações supostamente ofensivas foram divulgadas, razão pela qual opinou pela competência do Juízo do domicílio da ré, conforme art. 72 do CPP.

Na linha do parecer ministerial, o Juízo da 3ª Vara Criminal de Comarca de Florianópolis, por decisão proferida em 26/2/2019, reconheceu sua incompetência ao fundamento de que, não sendo possível identificar o local exato em que foram divulgadas as informações supostamente ofensivas, a competência deve ser fixada pelo domicílio da querelada que, no momento da propositura da ação, residia na comarca de Chapecó/SC. O magistrado invocou o teor do art. 43 do Código de Processo Civil - CPC, aplicado subsidiariamente por força do art. 3º do CPP, segundo o qual, "determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta" (fl. 127).

Irresignada, MARLENE DE FÁVERI interpôs o Recurso em Sentido Estrito nº 0003644-72.2019.8.24.0023. O acórdão, na parte que interessa ao julgamento do presente *writ*, recebeu a seguinte ementa (fls. 18/19):

"(...) ADUZIDA COMPETÊNCIA DA COMARCA DA CAPITAL PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DA QUEIXA-CRIME – SUPOSTAS OFENSAS PERPETRADAS POR MEIO DIGITAL NAS REDES SOCIAIS (YOUTUBE E FACEBOOK) – CONSUMAÇÃO, EM TESE, DOS DELITOS DE CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA NO LOCAL EM QUE A OFENDIDA TOMOU CONHECIMENTO – APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Em

crimes praticados pela rede mundial de computadores, a jurisprudência vem se solidificando no sentido de que o Juízo competente para conhecer e julgar o feito, será aquele do local onde a vítima tomou conhecimento dos fatos supostamente ofensivos, ou seja, do lugar em que se consumar a infração (CPP, Art. 70), mormente quando a recorrida passa a residir nesta Comarca onde foi ajuizada a queixa-crime. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

Embora não conste da ementa, da leitura da íntegra do acórdão extrai-se que o Tribunal *a quo* também assentou ter havido preclusão consumativa para a alegação da incompetência relativa, porquanto o advogado de ANA CAROLINE CAMPANHOLO não teria oposto a exceção de incompetência territorial na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos.

No presente *writ*, a defesa da querelada ANA CAROLINE CAMPANHOLO alega ilegalidade do acórdão proferido pela Corte Estadual sustentando, primeiramente, que a exceção de incompetência foi oposta no momento oportuno, razão pela qual não está configurada a preclusão consumativa. Aduz, também, que, diante do desconhecimento do local da infração penal, a competência deve ser fixada no Juízo do local onde a querelada residia na época da propositura da ação penal privada, ou seja, em Chapecó/SP (fl. 15).

Assim, requer *"a concessão do writ, a fim de que seja reconhecida a incompetência do Juiz da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital, com fundamento nos arts. 69, inc. II, e 72, caput, ambos do CPP, e que sejam declarados nulos todos os atos praticados pelo referido Juízo, e, por consequência, que a queixa-crime seja remetida à Comarca de Chapecó/SC, a fim de ser distribuída a uma das varas Criminais competentes, por ser medida de JUSTIÇA!"*.

No Superior Tribunal de Justiça – STJ, os autos foram encaminhados para o Ministério Público Federal, o qual ofereceu parecer que recebeu o seguinte sumário (fl. 219):

"Habeas corpus impetrado como sucedâneo recursal. Impossibilidade. Ademais, não é o caso de concessão de ofício da ordem. Crimes contra a honra praticados pela internet. Inconformismo com acórdão que deu provimento a recurso em sentido estrito para reformar decisão que acolhera exceção de incompetência oposta pela querelada, ora Paciente. Entendimento da Corte de origem de que o Juízo competente para processar e julgar a queixa-crime seria o da Comarca de Florianópolis, onde a querelante tomara conhecimento das ofensas e onde a querelada passou a residir por força do mandato de Deputada Estadual, e não o Juízo da Comarca de Chapecó, onde a Paciente residia na data do oferecimento

da queixa-crime. Acórdão atacado que não padece de ilegalidade. Paciente que deixou de impugnar a contento fundamento suficiente para afastar de plano a cogitada ilegalidade na decisão atacada, qual seja, o entendimento de que houve preclusão temporal da arguição de incompetência territorial do Juízo da Comarca da Capital, uma vez que não a suscitou na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos, em 6/06/2018, momento em que apenas impugnou o pedido de justiça gratuita e solicitou a redesignação da audiência conciliatória, deixando para opor a exceção de incompetência somente em 19.11.2018, quando apresentou a defesa preliminar. Ainda que assim não fosse, considerando que o acervo documental que instruiu a impetração não permite concluir qual fora o local no qual as redes sociais foram alimentadas com o conteúdo supostamente ofensivo, ou seja, onde houve a respectiva divulgação, a regra de competência subsidiária, prevista no artigo 72 do CPP, segundo a qual o Juízo competente deve ser o do local de domicílio da ré, aqui querelada, foi atendida no caso dos autos, uma vez que a Paciente reside em Florianópolis, onde tramita a ação penal privada, ainda que à época de sua propositura residisse em Chapecó, o que demonstra que o processamento do feito na Comarca da Capital não lhe inflige constrangimento ilegal, mas antes viabiliza a tramitação célere da ação penal. Parecer pelo não conhecimento do writ e, caso ultrapassada a preliminar, pela denegação da ordem."

É o relatório.

VOTO

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Da leitura do acórdão impugnado, constata-se que o Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela querelante para reestabelecer a competência do Juízo da 3ª Vara da Comarca de Florianópolis, sob dois fundamentos distintos: (1) a competência deve ser fixada no local onde a suposta vítima teria tomado ciência das ofensas por tratar-se do local de consumação do crime; (2) ocorrência de preclusão consumativa, porque a querelada não teria oposto exceção de incompetência na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos.

Quanto aos fundamentos do Tribunal *a quo*, primeiramente registro que não encontra amparo na jurisprudência do STJ a tese de que o Juízo de Florianópolis seria o competente por cuidar-se do local em que a querelante reside e onde teria tomado

ciência das supostas ofensas. Observe-se que a Corte Estadual, mesmo conhecendo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, entendeu de direito adotar posicionamento contrário, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão impugnado:

"Com efeito, muito embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça seja no sentido de que, nos crimes praticados por meio da rede mundial de computadores, a competência é definida pelo lugar a partir de onde foi feita a conexão com a internet (CPP, art. 70) ou o local do domicílio ou residência do investigado (CPP, art. 72), tal como ponderou o Promotor de Justiça de Primeiro Grau, pensa-se que seria um contrassenso àquele que sofreu a ofensa, ainda ser penalizado com o ajuizamento da demanda no domicílio do causador do dano, especialmente em delitos desta natureza em que o acesso à rede mundial de computadores dar-se-á até mesmo em âmbito internacional, ou seja, qualquer um em qualquer local do mundo pode acessar as páginas do Youtube ou Facebook, meio pelo qual supostamente perpetraram-se os delitos de calúnia, injúria e difamação.

No ponto, extrai-se do voto vencido do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, acerca do julgamento do conflito negativo de competência, em que a maioria decidiu que 'Tratando-se de queixa-crime que imputa a prática do crime de calúnia em razão da divulgação de carta em blog, na internet, o foro para processamento e julgamento da ação é o do lugar de onde partiu a publicação do texto tido por calunioso'. *Retira-se do referido voto vencido:*

'Penso que de melhor orientação, com a devida vênia da maioria que já se formou, quanto a crime pela internet, quando não se sabe de onde foi emanado, pois pode ser enviado do computador do sujeito de qualquer lugar do Brasil ou até o exterior, já que a sede não é algo definível ex ante. É que o queixoso poderá aforar a queixa contra o seu ofensor onde lhe for mais cômodo, mais fácil ou mais interessante para ele, e, não, para o outro, que é o ofensor e que faz uma ofensa de larguíssimo espectro, alcançando todo o País, difamando, injuriando ou caluniando uma pessoa em rede nacional. Ora, e o dano que se causou não foi nacional? Então, vai ser acionado em qualquer comarca do Brasil, onde tenha alguém ferido pela sua conduta'"(CC 97.201/RJ, Min. Celso Limongi, j. 13.04.2011, grifou-se).

No mesmo sentido, mudando o que deve ser mudado, colhe-se do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE AMEAÇA PRATICADOPORWHATSAPPE FACEBOOK. ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DAPENHA.DELITO FORMAL. CONSUMAÇÃO NO LOCAL ONDE A VÍTIMA CONHECE DAS AMEAÇAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO.DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. O crime de natureza formal, tal qual o tipo do art. 147 do Código Penal, se consuma no momento em que a vítima toma conhecimento da ameaça.
2. Segundo o art.70, primeira parte, do Código de Processo Penal, 'A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumir a infração'.

3. No caso, a vítima tomou conhecimento das ameaças, proferidas via Whatsapp e pela rede social Facebook, na Comarca de Naviraí, por meio do seu celular, local de consumação do delito e de onde requereu medidas protetivas.

4. Independentemente do local em que praticadas as condutas de ameaça e da existência de fato anterior ocorrido na Comarca de Curitiba, deve-se compreender a medida protetiva como tutela inibitória que prestigia a sua finalidade de prevenção de riscos para a mulher, frente à possibilidade de violência doméstica e familiar.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Naviraí/MS, ora suscitado"(Conflito de Competência n. 156284, Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, j. 28-2-2018, grifou-se)".

Como se vê, o TJSC além de fundamentar o acórdão impugnado com entendimento oposto ao do STJ quanto aos crimes contra a honra praticados pela internet, invocou precedente que não guarda similitude com o caso ora em análise, porque tratava do delito de ameaça com incidência da Lei Maria da Penha.

Com efeito, esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que os crimes contra a honra praticados por meio da internet possuem natureza formal. A propósito, confirmam-se as ementas dos seguintes os precedentes:

CRIME CONTRA A HONRA PRATICADO PELA INTERNET. NATUREZA FORMAL. CONSUMAÇÃO NO LOCAL DA PUBLICAÇÃO DO CONTEÚDO OFENSIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DO FEITO.

1. Crimes contra a honra praticados pela internet são formais, consumando-se no momento da disponibilização do conteúdo ofensivo no espaço virtual, por força da imediata potencialidade de visualização por terceiros.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante para o conhecimento e julgamento do feito.

(CC 173.458/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 27/11/2020).

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A HONRA. CALÚNIA. SUPOSTAS OFENSAS PUBLICADAS EM SITE NA INTERNET. COMPETÊNCIA DO LOCAL ONDE AS INFORMAÇÕES SÃO ALIMENTADAS.

1. Em recente decisão desta Terceira Seção ficou consolidado que é competente para julgamento de crimes cometidos pela internet o juízo do local onde as informações são alimentadas, sendo irrelevante o local do provedor. Esse local deve ser aquele de onde efetivamente partiu a publicação do conteúdo, o que ocorre no próprio local do domínio em que se encontra a home page, porquanto é ali que o titular do domínio alimenta o seu conteúdo, independentemente do local onde se hospeda o sítio eletrônico (provedor)' (CC 136.700/SP Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 1º/10/2015).

2. A jurisprudência da Corte admite a declaração de competência de terceiro juízo, estranho ao conflito. A veiculação da reportagem supostamente caluniosa partiu de sítio eletrônico cujo domínio é de empresa sediada em Fortaleza/CE, o que afasta a competência dos juízos que figuram como suscitante e suscitado neste incidente. 3. Conflito conhecido para declarar competente uma das varas criminais da comarca de Fortaleza/CE, juízo estranho ao conflito.

(CC 145.424/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 26/4/2016).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES CONTRA HONRA PRATICADOS PELA INTERNET. COMPETÊNCIA. VEICULAÇÃO DO CONTEÚDO OFENSIVO. FIXAÇÃO NO LOCAL DO TITULAR DO PRÓPRIO DOMÍNIO E QUE CRIOU A HOME PAGE ONDE É ABASTECIDO SEU CONTEÚDO.

1. *Tratando-se de crimes contra a honra praticados pela internet, a competência deve ser fixada de acordo com a regra do art. 70 do Código de Processo Penal, segundo o qual "A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução". Isso porque constituem-se crimes formais e, portanto, consumam-se no momento de sua prática, independentemente da ocorrência de resultado naturalístico. Assim, a simples divulgação do conteúdo supostamente ofensivo na internet já é suficiente para delimitação da competência.*

2. **Esse local deve ser aquele de onde efetivamente partiu a publicação do conteúdo**, o que ocorre no próprio local do domínio em que se encontra a home page, porquanto é ali que o titular do domínio alimenta o seu conteúdo, independentemente do local onde se hospeda o sítio eletrônico (provedor).

3. *No caso, a veiculação da reportagem que deu ensejo ao inquérito policial partiu de sítio eletrônico cujo domínio era de empresa situada no Mato Grosso, razão pela qual a competência é do Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso.*

(CC 136.700/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 1º/10/2015).

Na hipótese dos autos é incontroverso que não se identificou o local de onde partiram as supostas ofensas. Tal indefinição é apontada desde a inicial acusatória e também mencionada nas decisões prolatadas na instância ordinária. Destarte, torna-se impossível a aplicação da regra descrita no art. 70 do CPP, a qual determina a fixação da competência no local da consumação, por se tratar de local desconhecido. Diante disso, deve incidir, na espécie, a regra subsidiária descrita no art. 72 do CPP que fixa a competência do juízo do local da residência do réu.

Ademais, observa-se que ordenamento processual penal não faculta ao

querelante a interposição de ação penal no seu próprio domicílio, uma vez que o art. 73 do CPP somente apresenta a faculdade de propositura da ação no local do domicílio do querelado, mesmo nas hipóteses em que conhecido o local da consumação do delito.

Quanto ao segundo fundamento apresentado pelo acórdão impugnado, qual seja, extemporaneidade da exceção de incompetência por preclusão consumativa, o Tribunal *a quo* teceu as seguintes considerações:

"3. Outrossim, embora não seja objeto do recurso, importante destacar que a competência territorial possui natureza relativa, motivo pelo qual deveria ter sido arguida na primeira oportunidade em que a recorrida manifestou-se nos autos, sob pena de preclusão, o que, contudo, não ocorreu no caso vertente.

Verifica-se que na primeira oportunidade que a recorrida veio aos autos em 06.06.2018 (fls. 301-307 autos originários) apenas, e tão somente impugnou o pedido de justiça gratuita e solicitou a redesignação da audiência conciliatória, ou seja, quedou-se inerte acerca de eventual incompetência do Juízo. Aliás, somente opôs exceção de incompetência em 19.11.2018, data que apresentou a defesa preliminar, portanto, a matéria encontra-se acobertada pela preclusão, pois se trata de nulidade relativa.

A respeito do tema, Guilherme de Souza Nucci leciona:

'O momento para argui-la é a oportunidade que a parte possui para manifestar-se nos autos. [...] A não apresentação da declinatória no prazo implica aceitação do juízo prorrogando-se a competência quando se tratar de competência territorial, que é relativa [...]'. (Código de Processo Penal Comentado. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista do Tribunais, 2008. p. 294).

Ainda sobre a não arguição da incompetência territorial em momento oportuno, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

'A inobservância da regra de competência territorial gera nulidade meramente relativa, devendo ser arguida na primeira oportunidade que a parte possui para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão' (RHC n. 73637, Min. Maria Theresa de Assis Moura, j. 06.09.2016)

Na mesma linha é o entendimento deste Tribunal:

'[...] PRELIMINAR. NULIDADE DO PROCESSO. INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRECLUSÃO. VIA INADEQUADA. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. REJEIÇÃO. Tratando-se de competência relativa, não oposta a exceção de incompetência no prazo legal, ocorre a preclusão, prorrogando-se, por conseguinte, a competência do juízo. Além disso, para que seja declarada a nulidade relativa, deve o interessado demonstrar o prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP' (ACrim n. 2011.095333-4, Des. Francisco Oliveira Neto, j. 19.06.2012 – grifou-se)."

Nesse ponto, discorda-se do parecer do *Parquet* atuante nesta Instância Superior no sentido de que o impetrante não teria impugnado a contento a fundamentação utilizada pelo TJSC.

Com efeito, a impugnação é clara no seguinte trecho da peça de impetração do *habeas corpus*:

"06. Antes de se verificar a questão da incompetência do juízo da comarca da Capital, é necessário um breve esclarecimento acerca do momento em que a exceção de incompetência deve ser arguida.

07. É de sabença que a exceção de incompetência ' é a defesa indireta que a parte pode interpor contra o juízo, alegando sua incompetência para julgar o feito, fundamentada no princípio constitucional do juiz natural', estando descrita no artigo 108, caput, do CPP nos seguintes termos:

Art. 108. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, **no prazo da defesa**

08. Com relação ao momento de sua arguição, colhe-se da jurisprudência que 'o momento processual propício é o da defesa prévia, sob pena de preclusão' (RT 560/301).

*09. Pois bem, na hipótese, a paciente arguiu a exceção de incompetência quando da apresentação da resposta à acusação (19/11/2018), consoante o que determina a legislação pertinente e a jurisprudência pátria, portanto, **não ocorreu a preclusão da incompetência territorial, tampouco a prorrogação da competência do Juízo da Capital/SC**, conforme mencionado no item 03 do acórdão coator, o que de pronto deve ser afastado."*

Como se vê, rebatendo os fundamentos do Tribunal de origem, o impetrante aduz que não houve preclusão consumativa porque a exceção de incompetência pode ser oposta no prazo da defesa, consoante o art. 108 do CPP, restando claro que, no seu entendimento, a expressão "*no prazo da defesa*" contida no aludido dispositivo deve ser interpretada como sendo o prazo para apresentação de defesa prévia, ocasião em que foi oposta a exceção de incompetência.

Quanto ao tema, os argumentos apresentados pelo impetrante não merecem reparos porquanto não é razoável exigir que a defesa da querelada opusesse exceção de incompetência na momento em que apenas se manifestou para pedir redesignação de data da audiência de conciliação e discordar do pedido de justiça gratuita. A apresentação da exceção de incompetência na mesma oportunidade em que apresentada a defesa prévia atende perfeitamente à determinação do art. 108 do CPP, mormente porque a manifestação feita anteriormente à apresentação da defesa prévia

em nada anteciparam as teses defensivas, as quais foram efetivamente apresentadas, de forma plena, no momento oportuno da defesa prévia, juntamente com a peça de exceção de incompetência.

Ademais, transcrevendo, na íntegra, trecho da obra de Guilherme de Souza Nucci, sem o corte feito pelo Tribunal *a quo*, temos os seguintes apontamentos do jurista:

*"O momento para argüí-la é a primeira oportunidade que a parte possui para manifestar-se nos autos. **Logo, na maioria dos casos será nos instante da defesa prévia. Cumpre ao réu fazê-lo em peça separada da defesa prévia, pois a exceção correrá em apenso aos autos principais. A não apresentação da declinatória no prazo implica aceitação do juízo, prorrogando-se a competência quando se tratar de competência territorial, que é relativa"** (código de Processo Penal Comentado, 7ª Edição, 2008, Editora dos Tribunais, pág 294).*

Por derradeiro, esta relatoria não ignora que a incompetência relativa, como é o caso da competência territorial, caso não arguida no momento oportuno prorroga a competência do juízo. Entretanto, no caso em análise, o acórdão impugnado praticou flagrante ilegalidade ao afirmar que teria havido preclusão consumativa porquanto o defensor da querelada apresentou a exceção de incompetência territorial concomitantemente à defesa prévia, ou seja, no prazo da defesa como determina o art. 108 do CPP.

No que diz respeito ao fato de a querelada ter mudado sua residência posteriormente à apresentação da queixa crime, tal circunstância não tem o condão de alterar a competência que se fixa no momento da propositura da ação penal. Sobre a questão, trago pertinente consideração do Juízo de Primeiro Grau, a qual também se adota como razões de decidir (fl. 127):

*"Analisando a queixa-crime (autos n. 0308697-29.2017.8.24.0023), vislumbra-se que a excipiente, **no momento da propositura da queixa-crime, residia na Comarca de Chapecó/SC**, a saber: Rua Rio de Janeiro, n. 2199-E, apto.301, bloco L, no Bairro Pinheirinho, CEP: 89.806-732*

*De acordo com o artigo 43, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no caso concreto por força do artigo 3º, do Código de Processo Penal, **'determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta'**.*

No momento da distribuição da queixa-crime, a querelada (excipiente) residia na Comarca de Chapecó/SC, oportunidade em que ocorreu a perpetuação da jurisdição, sendo, portanto, irrelevante que tenha se mudado para Itajaí/SC ou o fato de que tenha tomado posse no cargo de Deputada Estadual na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, sediada em Florianópolis/SC.

Ademais, a própria querelante (excepta) reconhece que a querelada passou a residir na Comarca de Itajaí/SC apenas posteriormente a distribuição da presente queixa-crime, conforme petição colacionada aos autos à fl. 284.

Desse modo, entendo que deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo e determinada a remessa dos autos à Comarca de Chapecó/SC, juízo competente para conhecer e julgar o presente feito.

*Quanto a alegação de que o recebimento da denúncia a prática dos atos decisórios seriam nulos, **tal alegação deve ser apreciada pelo Juízo competente, no momento do recebimento dos autos** (art. 108, §1º, do CPP)".*

Diante disso, está configurada flagrante ilegalidade no acórdão impugnado que apontou extemporaneidade por preclusão consumativa inexistente, bem como fixou competência do juízo do local da residência da querelante no caso de crime contra a honra praticado pela *internet*, em total desconformidade com a jurisprudência desta Corte Superior e regras insculpidas no art. 70 e seguintes do CPP.

Quanto ao pedido de declaração de nulidade da decisão de recebimento da queixa-crime e demais atos decisórios, é defeso a manifestação desta Corte Superior de Justiça sob pena incorrer em indevida supressão de instância, uma vez que a matéria não foi analisada pelo Tribunal *a quo* sendo recomendável, ainda, aguardar a manifestação do Juízo da Comarca de Chapecó-SC sobre a questão.

Ante o exposto, concedo a ordem de ofício tão somente para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 0003644- 72.2019.8.24.0023 e restabelecer integralmente a decisão do Juízo da 3ª Vara Criminal de Comarca de Florianópolis que julgou procedente a exceção de incompetência oposta por ANA CAROLINE GAMPANHOLO, ora paciente, determinando a remessa dos autos Autos n.0003644-72.2019.8.24.0023 à Comarca de Chapecó/SC.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0150284-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 591.218 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00036447220198240023 03086972920178240023 3086972920178240023
36447220198240023

EM MESA

JULGADO: 09/02/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO E OUTROS
ADVOGADOS : CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO - SC009284
NICOLI MORE BERTOTTI - SC025052
VÍVIAN CONSALTER MARRONI - RS102291
MARINA CASAGRANDE CARIONI - SC050375
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ANA CAROLINE CAMPAGNOLO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.